



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.300, de 29 de março de 1994.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos servidores públicos municipais, do Quadro de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, passa a ser disciplinada por esta Lei.

Art. 2º - Os valores do vencimento-base de Cargos Comissionados e dos servidores municipais, bem como das Funções Gratificadas, convertidos em URV, são os constantes do anexo a esta Lei.

§ 1º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de remuneração inferior ao efetivamente pago ou devido, relativo ao mês de fevereiro de 1994, em Cruzeiros Reais, em obediência ao disposto no art. 37, inc. XV da Constituição Federal.

§ 2º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, a diferença entre a remuneração paga em fevereiro e a prevista em URV, relativa em URV, relativa ao mês de março, será efetivamente paga, em Cruzeiros Reais, na remuneração referente ao mês de março.

§ 3º - As vantagens remuneratórias que tenham por base o estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculos estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em Cruzeiros Reais convertidos em URV, de acordo com a regulamentação a ser procedida para cada categoria. 141/

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 2 -

LEI Nº 4.300, de 29 de março de 1994.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplica-se aos proven
tos da inatividade e às pensões decorrentes
de falecimento de servidor municipal.

Art. 3º - As representações dos Cargos em Comissão
ficam fixadas em 100% (cem por cento) dos
vencimentos-bases concedidos conforme Tabela de que trata o artigo
anterior.

Art. 4º - Considera-se em mora o servidor que não re
ceber, na data determinada para pagamento,
o cheque-salário disponível na repartição em que esteja lotado.

§ 1º - A mora do servidor subtrai a Administração à
responsabilidade pela variação da URV entre a
data determinada para pagamento e o dia do efetivo recebimento, pelo
servidor, do cheque-salário.

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se data de-
terminada para pagamento aquela fixada em Por
taria de competência do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 5º - O adicional por tempo de serviço, transfor
mado em anuênios pela Lei nº 4.126, de 07
de fevereiro de 1992, é devido aos servidores a cada ano de efetivo
exercício no município, sendo proibida a concessão de acréscimos pe
cuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 1º - As vantagens, as gratificações, os adicio
nais, que estejam sendo percebidos em desacor
do com este artigo, serão imediatamente reduzidos aos limites dele
decorrentes, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito ad
quirido, conforme dispõe o art. 17 das Disposições Constitucionais
Transitórias.

§ 2º - Compreendem-se como acréscimos pecuniários,

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 3 -

LEI Nº 4.300, de 29 de março de 1994.

para efeito do "caput" deste artigo, percentuais concedidos de acordo com a tabela de progressão horizontal por tempo de serviço, incidentes sobre o vencimento ou remuneração do servidor.

Art. 6º - Não será permitido ao servidor efetivo, nomeado para cargo de provimento em Comissão, a acumulação de remunerações, devendo optar entre a remuneração do cargo efetivo ou a do cargo Comissionado.

§ 1º - Optando pela remuneração do cargo comissionado e cessado o exercício deste cargo, o servidor voltará a perceber, automaticamente, a remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo das vantagens pessoais a que faça jus.

§ 2º - O servidor efetivo ocupante de cargo em Comissão não terá qualquer vantagem ou acréscimo pecuniário, inclusive o adicional por tempo de serviço, calculado sobre a remuneração desse cargo.

Art. 7º - Aos casos omissos nesta Lei referentes à aplicação da URV, aplica-se a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, e a Lei que dela advier, no que couber.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 4.237, de 31.08.93 e 4.284, de 30.12.93.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de março de 1994.

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Prefeito

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.300, de 29 de março de 1994.

ANEXO I

Tabela de vencimentos-bases dos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, convertidas em URV.

NÍVELVENCIMENTO-BASE

ELEMENTAR I	
ELEMENTAR II	64,79
ELEMENTAR III	67,38
ELEMENTAR IV	70,07
ELEMENTAR V	72,87
ELEMENTAR VI	75,78
ELEMENTAR VII	78,81
CONFERENTE	81,96
DIGITADOR	80,00
OPERADOR	84,00
PROGRAMADOR JUNIOR	88,20
PROGRAMADOR SENIOR	97,00
ANALISTA	106,00
SMTU I	128,00
SMTU II	64,79
SMTU III	67,38
SMTU IV	70,07
SMTU V	72,87
GCM - A	75,78
GCM - B	64,79
GCM - C	70,07
GCM - D	75,78
GCM - E	81,96
MAG I - 20 horas	82,54
MAG II - 20 horas	70,50
	84,60

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.300, de 29 de março de 1994.

MAG III - 20 horas	110,00
MAG S/A - 20 horas	70,50
MAG S/B - 20 horas	110,00
MAG I - 40 horas	141,00
MAG II - 40 horas	169,20
MAG III - 40 horas	220,00
MAG S/A - 40 horas	141,00
MAG S/B - 40 horas	220,00
NÍVEL SUPERIOR	165,00
NÍVEL MÉDIO	100,00
ENGENHEIROS/ARQUITETOS	509,54
TECNÓLOGOS	424,63
CC - 1	750,00
CC - 2	350,00
CC - 3	220,00
CC - 4	140,00
CC - 5	65,00
FG - 1	28,00
FG - 2	24,00
FG - 3	20,00

Ray

Publicado no DOE
30/3/1994
Jandre
Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

